

Registro: 2019.0000286173

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0041134-53.2007.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes ANTONIO HERNANDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e RITA DE CASSIA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) e CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Cesar Lacerda Relator Assinatura Eletrônica



VOTO N º:33.797

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041134-53.2007.8.26.0554

**COMARCA: SANTO ANDRÉ** 

APELANTES: ANTONIO HERNANDO DA SILVA E RITA DE

CASSIA OLIVEIRA

APELADO: VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA

JUIZ: JOSÉ FRANCISCO MATOS

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização. Danos morais. Dano reflexo ou em ricochete. Ausência no caso concreto.

Honorários. Verba fixada em valor adequado, considerados os parâmetros de balizamento previstos na legislação processual. Redução. Descabimento. Improcedência mantida. Recurso não provido

A respeitável sentença de fls. 289/292, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação de indenização por danos morais movida por ANTONIO HERNANDO DA SILVA E RITA DE CASSIA OLIVEIRA em face de VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.

Inconformados, apelam os autores. Insistem na ocorrência do dano moral reflexo, pois em razão do acidente seu filho permaneceu hospitalizado de 14 a 19 de maio de 2007, tendo se submetido a cirurgia para colocação de 2 pinos e 1 placa de platina, em razão disso alteraram sua rotina nos cuidados com ele. Prequestionam a matéria. Pugnam pela indenização nos termos da inicial (R\$ 60.800,00).



Subsidiariamente, pela redução em patamar mínimo do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Recurso regularmente processado, com

resposta.

#### É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

A respeitável sentença recorrida

conferiu adequada solução à lide.

Narra a inicial que no dia 14 de maio de 2007, o filho dos autores, com 19 anos, foi vítima de acidente de trânsito causado pelo ônibus de propriedade da ré. Afirma que em decorrência do sinistro seu filho fraturou o acetábulo¹ esquerdo motivo pelo qual se submeteu a cirurgia para colocação de dois pinos e uma placa e permaneceu internado em hospital por cinco dias. Consta ainda que os autores tiveram que se revezar para os cuidados habituais com o filho.

A presente demanda visa o reconhecimento do denominado dano moral reflexo ou em ricochete, visto, que na condição de pais da vítima de acidente de veículo, teriam suportado danos imateriais indenizáveis.

Nas hipóteses em que não há morte da vítima, seus parentes podem ter reconhecido o direito à indenização autônoma, excepcionalmente, desde que este dano reflexo seja certo, de existência comprovada, a modo de comportar reparação civil.

Nesses casos, o dano, para ser indenizável, deve ser muito bem delineado, com consequências diretas sobre tais pessoas, além de se exigir certa gravidade, ou seja, um distúrbio

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Obs. O acetábulo é a superfície articular da bacia que, junto com a cabeça do fêmur, forma a articulação do quadril. fonte: http://www.vidalsaude.com.br/patologias/quadril/fratura-acetabulo/



realmente anormal na vida do lesado, não se confundindo com o simples desgosto ou aflição que, por exemplo, qualquer mãe sofre com um ato ilícito praticado contra o filho.

De fato, o evento lesivo deve ser de tal vulto que as suas consequências atinjam a esfera pessoal daqueles que com a vítima convivem, seja pela própria dor causada, seja pela necessidade de tratamentos complexos e cuidados especiais, como, por exemplo, acidente que acarrete óbito ou incapacidade definitiva para a realização de atividades habituais ou profissionais.

SÉRGIO SEVERO assinala que: Sobrevivendo a vítima direta, a sua incapacidade pode gerar um dano a outrem. Neste caso, o liame de proximidade deve ser mais estreito. Os familiares mais próximos da vítima direta gozam o privilégio da presunção - juris tantum - de que sofreram um dano em função da morte do parente, mas, se a vítima sobreviver, devem comprovar que a situação é grave e que, em função da convivência com a vítima, há um curso causal suficientemente previsível no sentido de que o dano efetivar-se-á ("Os danos extrapatrimoniais", São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 25/26).

"Conceitualmente, consiste no prejuízo que atinge reflexamente pessoa próxima, ligada à vítima direta da atuação ilícita.

É o caso, por exemplo, do pai de família que vem a perecer por descuido de um segurança de banco inábil, em uma troca de tiros. Note-se que, a despeito de o dano haver sido sofrido diretamente pelo sujeito que pereceu, os seus filhos, alimentandos, sofreram os seus reflexos, por conta da ausência do sustento paterno.

Desde que este dano reflexo seja certo, de existência comprovada, nada impede a sua reparação civil.

Sintetizando bem o problema, CAIO MÁRIO, com habitual inteligência observa que:



"Se o problema é complexo na sua apresentação, mais ainda o será na sua solução. Na falta de um princípio que o defina francamente, o que se deve adotar como solução é a certeza do dano. Se pela morte ou incapacidade da vítima, as pessoas que dela se beneficiavam, ficaram privadas de socorro, o dano é certo, e cabe ação contra o causador. Vitimando a pessoa que prestava alimentos a outras pessoas, privou-as do socorro e causou-lhes prejuízo certo. É o caso, por exemplo, da ex-esposa da vítima que, juridicamente, recebia dela uma pensão. Embora não seja diretamente atingida, tem ação de reparação por dano reflexo ou em ricochete, porque existe a certeza do prejuízo, e , portanto, está positivado o requisito do dano como elementar da responsabilidade civil".

Portanto, a despeito de não ser fácil caracterização, o dano em ricochete enseja a responsabilidade civil do infrator, desde que demonstrado o prejuízo à vítima reflexa, consoante se pode verificar da análise de interessantes julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp 254418/RJ, rel. Min. Passarinho Jr., DJ de 11-6-2001) e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Ap. Cível 598060713, rel. Des. Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, julgado em 23-9-1998):

"I — Justifica-se a indenização por dano moral quando há presunção, em face da estreita vinculação existente entre a postulante e a vítima, de que o desaparecimento do ente querido tenha causado reflexos na assistência doméstica e significativos efeitos psicológicos e emocionais em detrimento da autora, ao ser privada para sempre da companhia do de cujus.

 ${\tt II-Tal\ suposição\ n\~ao\ acontece}$  em relação ao cônjuge que era separado de fato do de cujus, habitava em endereço distinto, levando a acreditar que tanto



um como o outro buscavam a reconstituição de suas vidas individualmente, desfeitos os laços afetivos que antes os uniram, aliás, por breve espaço de tempo.

Apelação Cível. Dano Moral. Protesto lavrado contra pessoa jurídica. Alegação de reflexo na pessoa do sócio. Prova. Em que pese inafastável, em tese, dano reflexo, à semelhança do dano em ricochete, quando lavrado protesto contra sociedade comercial, demonstração da ilicitude do próprio ato notarial, pena de insucesso. Apelação desprovida". (Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil - Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Edição — pags. Pamplona Filho - Editora Saraiva -10 91/92).

No caso concreto, a vítima do acidente não sofreu incapacidade permanente ou definitiva, é o que se extrai do depoimento que ele prestou na ação promovida contra a ré, processo n. 0039095-83.2007.8.26.0554, no qual respondeu que consegue exercer sua função (fls. 261).

Também se extrai da certidão de objeto e pé do referido processo que a sua companheira e também autora da ação, "teve que prestar toda assistência ao seu companheiro, também tendo ficado impossibilitada de trabalhar" (fls. 226)

Assim embora se reconheça a existência do laço de afetividade entre os pais e a convivência diária, bem como a dor e a angústia vivenciadas, a situação retratada não ampara a pretensão indenizatória pretendida.

Diante das consequências provenientes do evento em questão, verifica-se que não ocorreu, no caso, danos morais por via reflexa ou em ricochete, já que a vítima não sofreu incapacidade



definitiva para qualquer atividade, bem como não necessitou de complexos tratamentos, em que pese o fato ter acarretado tristeza e dor.

#### Nesse sentido:

Ação de indenização por danos morais — acidente de trânsito ocorrido com a filha da autora — dano moral reflexo — legitimidade da mãe para pleitear indenização — ausência, entretanto, de comprovação dos danos no caso concreto — improcedência mantida — apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 0005850-95.2011.8.26.0019; Relator (a): Eros Piceli; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana — 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2016; Data de Registro: 20/09/2016)

\*RESPONSABILIDADE CIVIL -

Transporte coletivo — Dano moral — Autor na condição de pai de vítima de acidente em transporte coletivo — Dano por ricochete que somente se autoriza em situações de grande gravidade — Inocorrência — Ausência de provas de abalo psicológico do autor relacionado ao fato — Danos morais não comprovados — Sentença mantida — Recurso não provido\* (TJSP; Apelação Cível 1031110-09.2014.8.26.0002; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II — Santo Amaro — 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2018; Data de Registro: 03/05/2018)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE - ACIDENTE EM COLETIVO - DANO POR RICOCHETE NÃO CARACTERIZADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA AUTORA - Autora na condição de filha de vítima de acidente em transporte coletivo - Dano por ricochete que somente se autoriza em situações de grande gravidade - Inocorrência - Ausência de provas de abalo psicológico da autora relacionado ao fato - Danos morais não comprovados - Responsabilidade objetiva da transportadora elidida -



Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1018312-19.2014.8.26.0001; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017)

Por outro lado, quanto à verba honorária sucumbencial, tem-se que sua fixação em 15% do valor da causa atualizado, encontra-se dentro dos parâmetros de balizamento da legislação processual, sem revelar nenhum exagero, não havendo que se falar em sua redução. Convém observar ainda que os apelantes são beneficiários da justiça gratuita.

Por fim, para efeito do prequestionamento desejado, deixo assentado que a adoção da solução em tela, não configura nenhum arranhão à esfera da legislação federal invocada pela apelante, o que fica expressamente consignado.

Considerando o trabalho adicional desenvolvido nesta fase recursal pelo advogado da parte vencedora, os honorários sucumbenciais fixados na sentença ficam majorados de 15% para 17% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11°, do Estatuto de Ritos de 2015, respeitado o disposto no art. 98, §3°, do citado diploma legal.

Diante do exposto, nega-se provimento

ao recurso.

CESAR LACERDA
Relator